

REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO E O DIREITO DE DEFESA DOS MILITARES FRENTE ÀS SANÇÕES DISCIPLINARES: DIREITO A HABEAS CORPUS, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

SANTOS, Elisangela Maria¹
VAUCHER, Rodrigo Arejano²

RESUMO

O presente trabalho tem como meta apresentar a forma de aplicação das sanções disciplinares administrativas, frente a atos praticados por militares no Brasil. Será analisada a evolução na aplicação das sanções disciplinares como medida coercitiva e principalmente educativa com ênfase nos períodos antes e pós-constitucionalização. O direito ao contraditório e a ampla defesa, do indisponível habeas corpus quanto à aplicação de pena de prisão como medida coercitiva em relação às infrações disciplinares por praças das forças auxiliares estaduais – polícias militares. Pretende demonstrar diante da hierarquia e disciplina a adequação plena nos processos de apuração e aplicação de sanções disciplinares ao norte constitucional e aos regulamentos aplicados na atualidade, presente a indispensável necessidade de elaboração de uma codificação com regime disciplinar atualizado para as polícias e bombeiros militares, visando o alcance de eficaz cumprimento dos deveres e obrigações inerentes à satisfação das exigências voltadas a segurança populacional. **Objetivo:** Expor a forma de julgamento das ações por militares praticadas e os ordenamentos utilizados para aplicação das sanções disciplinares. Enaltecer a necessidade da criação de uma legislação específica para os militares do estado do Paraná. **Metodologia:** Serão utilizados materiais bibliográficos associados a artigos publicados por estudiosos na rede mundial de computadores, bem como análise da legislação pátria, sendo a pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa.

PALAVRAS-CHAVE: Polícias Militares; Hierarquia e Disciplina; Sanções Disciplinares.

LEGAL REGIME AND ADMINISTRATIVE LAW OF DEFENSE MILITARY FRONT TO DISCIPLINARY SANCTIONS: RIGHT TO HABEAS CORPUS, CONTRADICTION WIDE AND DEFENSE.

ABSTRACT

This paper aims to present the form of administrative disciplinary sanctions, against acts committed by the military in Brazil. Will review progress in the application of disciplinary sanctions as coercive measure and especially education with emphasis in the periods before and after constitutionalization. The right to contest and ample defense of habeas corpus unavailable as to the application of imprisonment as a coercive measure regarding disciplinary infractions for plazas state of the auxiliary forces - military police. Intends to demonstrate in front of the hierarchy and discipline to full fitness in the processes of investigation and disciplinary action north constitutional and regulations applied today, this indispensable need for the development of a coding scheme with disciplinary upgraded to the military police and firefighters, aiming the achievement of effective performance of the duties and obligations to meet the requirements focused on population security. Purpose: To explain how the actions of judgment committed by military orders and used for application of disciplinary measures. Extolling the necessity of creating a specific law for the military state of Paraná. Methodology: To be used bibliographic materials related to articles published by scholars in the world wide web as well as analysis of the legislation homeland, and qualitative research, descriptive and explanatory.

KEYWORDS: Military Police; Hierarchy and Discipline; Disciplinary Sanctions.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro se perfaz na atualidade por dois juízos de julgamento, um para civis e outro para militares. As ações tipificadas como crimes e contravenções são sancionados com penas ou medidas protetivas e educativas elencadas pelo Código penal e legislações especiais respectivamente. Já a legislação castrense, adota, além de sanções disciplinares, como medidas punitivas e educativas para manutenção e controle das ações por militares praticadas, anexas em regulamentos específicos, penas para atos que caracterizarem crimes militares, as quais são pelas forças armadas e suas forças auxiliares, adotadas como forma de manutenção da hegemonia dentro dos círculos militares.

Não se pode olvidar é que, com a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988, direitos fundamentais foram garantidos, com o intuito de alcançar o almejado Estado Democrático de Direitos e a preservação da soberania da nação³, e nesse sentido, enseja a integração da sociedade pautada na igualdade entre os povos e nas garantias fundamentais previstas, sendo esta, legislação base para qualquer linha de análise e julgamento de atos a partir dela praticados, o que não deixa de incluir os servidores militares, visto que, nem mesmo a legislação castrense se olvida da hierarquia constitucional do nosso ordenamento jurídico.

Segundo a norma fundamental ninguém perderá ou seus bens ou a sua liberdade sem que seja observado o devido processo legal⁴; E liberdade, é após o direito a vida, o fundamento maior, preservado pelos direitos humanos, no

¹ Elisangela Maria dos Santos – Acadêmica do curso de graduação em Direito pela Faculdade Assis Gurgacz. Policial Militar do Estado do Paraná, graduada em processos gerenciais pela Facinter, Faculdade de Tecnologia Internacional de Curitiba, Grupo Uninter. Especialista em Segurança Pública pela Iceet, Instituto de Ciência, Educação e Tecnologia de Curitiba. nubylys@gmail.com

² Rodrigo Arejano Vaucher – Docente Orientador. Advogado, Especialista em Direito Constitucional e Especialista em Docência do Ensino Superior.

³ Constituição Federal de 1988. Título I e II – Dos princípios fundamentais, artigo 5º.

⁴ Constituição Federal do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LIV.

Brasil e no mundo⁵, garantido através do direito ao contraditório e a ampla defesa nos processos a que for submetido, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

No entanto, se alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder, conceder-lhe-á "habeas-corpus"⁶, como garantia legal adotada para atingir harmonia no convívio social, buscando-se evitar desigualdades e incongruências, visando à efetiva aplicação da justiça nos julgamentos dos juízos natural e castrense.

2 REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO APLICADO A ATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES COM BASE NA HIERARQUIA E DISCIPLINA

A União tem seus preceitos democráticos assegurados pela segurança nacional, porque, por letras e armas se defendem as repúblicas e conservam-se as cidades, em que a autonomia e honra da pátria são valores supremos.⁷

Buscando resguardar esses valores, a Constituição Federal⁸, prevê a regulamentação da relação entre os servidores e a administração pública através do direito administrativo, ramo do direito público, sujeita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que alcança as Instituições Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal (Art. 37 CF).

Dada à necessidade de apuração das faltas funcionais e aplicação de sanções disciplinares, de acordo com previsões estatutárias ou regulamentares específicas, dispomos do que chamamos de direito e poder disciplinar, que atua apurando e punindo as infrações administrativas cometidas em desacordo com os preceitos institucionais, que conforme Hely Lopes Meirelles arremata, “Poder hierárquico e poder disciplinar não se confundem, mas andam juntos, por serem os sustentáculos de toda organização administrativa”.

Não deixando de observar o que defende Manoel e Arduin - “juízo de conveniência, necessidade e oportunidade da aplicação de punição ao servidor devem obedecer às normas específicas aplicadas a cada categoria, subordinando-se, necessariamente, às de natureza constitucional”.⁹

Para tanto, o artigo 142 da Constituição Federal¹⁰, dispõe que, “as forças armadas são constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, as quais são instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, para garantir a defesa da pátria, a supremacia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem”.

Para complementar, leciona o artigo 144 do mesmo diploma legal, em seu parágrafo 6º, bem como o artigo 1º da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954 – Código da Polícia Militar do Paraná, que, “as polícias militares e o corpo de bombeiros militares, são forças auxiliares e reserva do Exército Nacional, direcionadas a satisfação do dever de segurança pública do Estado, para garantia dos direitos, da ordem e incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Dentro das instituições militares, existem duas ordenações de carreira, - praça e oficial, em que na escala hierárquica, “posto é o grau hierárquico do oficial conferido pelo governador do Estado, e graduação é o grau hierárquico do praça, conferido pela autoridade militar competente”, artigo 16 e §§ do Estatuto dos Militares¹¹.

Sob este turno, para cumprimento da hegemonia e como pilares das instituições militares, federal e estadual, prescreve o Estatuto dos Militares¹², pelo art.14, § 1º, como também o Regulamento Disciplinar do Exército¹³, artigo 7º, que:

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Assim, para o regramento e manutenção do eficaz ordenamento militar temos o poder disciplinar, frente a atos dos militares, devendo guardar respeito com o que dispõe o artigo 15 do referido estatuto, em que “dentro dos círculos

⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 10 de dezembro de 1948.

⁶ Constituição Federal do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LV.

⁷ Miguel de Cervantes Saavedra. O engenhoso fidalgo Dom Quixote de la Mancha, Cap. XXXVIII. Pág. 236.

⁸ Constituição da República do Brasil de 1988.

⁹ Manoel, Elío de Oliveira e Arduin, Edwayne A A. Direito Disciplinar Militar, teoria, prática e doutrina. AVM-Associação da Vila Militar. Curitiba, 2004. P. 7.

¹⁰ Constituição Federal Brasileira de 1988.

¹¹ BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

¹² BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

¹³ Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Regulamento Disciplinar do Exército – RDE.

hierárquicos deve haver a convivência harmônica entre os pares e espírito de camaradagem entre superiores, preservando ambiente de estima, confiança e respeito mútuos, além das disposições previstas em regulamento”.

Nesta égide, conceitua o §2º do artigo 14 do Estatuto dos Militares e o artigo 8º do Regulamento Disciplinar do Exército que:

A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço;

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade.

Segundo Eliezer Pereira Martins¹⁴, os atos contrários a estes preceitos geram transgressões disciplinares militares, as quais são passíveis de serem punidas como forma de correção por meio de sanções administrativas aplicadas para manutenção da ordem e para resguardar os objetivos da instituição.

3 DAS SANÇÕES DISCIPLINARES MILITARES

Sanção disciplinar é a consequência de uma ação, praticada por agente que esteja vinculado a uma relação de subordinação hierárquica, contrária a uma norma jurídico-administrativa¹⁵, essa ação é uma falta administrativa, chamada de transgressão disciplinar.

Para tanto, o artigo 14 do Regulamento Disciplinar do Exército-RDE, dispõe que:

Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio, ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Jorge Cesar de Assis¹⁶ ressalta que em nível estadual, as definições de Transgressão disciplinar se equivalem: Alagoas, art. 26 do Decreto 37.042/96; Minas Gerais, art. 11 da Lei 14. 310/02; Rio Grande do Sul, art. 7º do Decreto 43.245/04; São Paulo, art. 12 da Lei Complementar 893/01.

Nesse comando, temos enumerado no artigo 15 do RDE o rol de transgressões disciplinares, as quais são todas as ações especificadas no Anexo I do referido regulamento.

O cometimento de qualquer das ações previstas neste anexo, é, nas palavras do então Major Irineu Ozires Cunha¹⁷, “uma afronta à disciplina, que é um valor fundamental e que deve ser estimulado e vivenciado por todos os integrantes das Corporações Militares”, passível da aplicação de sanção disciplinar estabelecida no artigo 24 do RDE.

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

I - a advertência;

II - o impedimento disciplinar;

III - a repreensão;

IV - a detenção disciplinar;

V - a prisão disciplinar; e

VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.

¹⁴ MARTINS, Eliezer Pereira. Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade. 1996. p. 65.

¹⁵ www.jusbrasil.com.br/topicos/289607/sancao-disciplinar.

¹⁶ ASSIS, Jorge César de. Curso de Direito Disciplinar Militar. 2ª ed. 2009. P. 115.

¹⁷ CUNHA, Irineu Ozires, Maj. QOPM. O objetivo da punição disciplinar e a instrução. 2003.

Mas, desde que não seja aplicado o disposto no artigo 18 do mesmo regulamento, em que “a conduta não será declarada lesiva, quando houver causas de justificação”, visto que “A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence”, artigo 23 RDE.

4 DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DO MILITAR

A Constituição Federal de 1988 ao enumerar no art. 5º os direitos e as garantias fundamentais, estabeleceu no inciso LXI, que o militar, federal ou estadual, somente poderá ter a sua liberdade cerceada no caso de prisão em flagrante ou no caso de ordem judicial proveniente de autoridade judiciária competente, excetuados os casos de crime militar ou transgressão disciplinar militar definidos em lei.

Ocorre que o militar estadual do Paraná, geralmente praça, tem seu comportamento informado por um oficial, através de uma parte, documento interno, que comunica o ato e o direciona para apuração, a partir de um processo chamado de FATD – Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar¹⁸, o qual não representa o devido processo legal, dada a visível divisão de classes, e uma vez que a autoridade coatora, normalmente também é o seu próprio Comandante, que acumula, no processo, o papel de autoridade processante, de promotor da acusação e de autoridade decisória.

Observa-se também que, a aplicação da sanção baseia-se no Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro, quando deveria se pautar em Lei como supracitado, o que vem a possibilitar um desfecho desfavorável ao militar do Estado, sendo inevitável e invariavelmente, punido sem um processo justo e imparcial, visível afronta ao princípio da legalidade.

Nota-se ainda que, o cidadão brasileiro, antes de abraçar a vida militar se enquadra no status de brasileiro civil, que tem todos os direitos constitucionais a seu favor¹⁹, conforme preceitua o artigo 5º da nossa Constituição, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, logo, ao dispor de sua própria vida para a defesa da pátria e incolumidade da sociedade, não é plausível que deva abrir mão de direitos fundamentais já adquiridos.

Assim, o militar tem o direito de interpor, com advogado ou não, ação constitucional de habeas corpus com fundamento no § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, em sede de transgressão disciplinar militar, quando o ato for abusivo ou ilegal, inciso LXVIII, e com fundamento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁰.

Excerto da jurisprudência do STF:

“não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de ‘habeas corpus’, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito” (STF, 2ª Turma, RE nº 338840/RS, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJ 12/09/2003)

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal – TRF da 2ª Região, por unanimidade, Desembargador Frederico Gueiros, nos autos de numero 2009.51.51.009084-0 como também, decidiu o Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles em 17 de outubro de 2010²¹.

O remédio constitucional encontra-se positivado como medida prevista expressamente como direito dos militares, em outros países, resguardando os direitos dos responsáveis pela manutenção da ordem pública e da segurança externa e soberania nacional frente às punições disciplinares.

A Constituição da República de Portugal, promulgada no dia 02 de abril de 1976, no art. 31, n.º 01, preceitua que, “Haverá habeas corpus contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente”, ou seja, perante o tribunal judicial ou militar consoante os casos. Como também a Constituição dos Estados Unidos da América em que dispõe: “Não poderá ser suspenso o remédio do habeas corpus, exceto quando, em caso de rebelião ou de invasão, a segurança pública o exigir”.

Configuração da importância da liberdade da pessoa humana, garantido constitucionalmente pelo “Habeas Corpus”, como direito fundamental no mundo.

¹⁸ BRASIL. PARANÁ – Portaria do Comando Geral nº 339, de 27 de abril de 2006.

¹⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 5º, caput.

²⁰ BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, Pacto São José da Costa Rica

²¹ <http://www.militar.com.br/blog13581> JUIZ LIBERÁ HABEAS CORPUS PARA PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

5 PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADOTADO PARA MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ

A constituição federal, em seu artigo 5º, inciso LV como o RDE, artigo 35, § 1º, ensina que, nos processos judiciais ou administrativos serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que nenhuma sanção seja aplicada sem os fatos estarem devidamente apurados.

Logo, com base em estudos práticos da vida castrense, pregressa e contemporânea, dos militares estaduais do Paraná, verificou-se que a aplicação das sanções disciplinares frente a comportamentos contrários a hierarquia e disciplina²² dentro da caserna, sofreram ajustes dada democratização das Leis, após a edição da Constituição Federal em 1988.

No entanto, observa-se paridade na aplicação de sanções para militares de mesma graduação, pelas mesmas transgressões, mas em diferentes períodos, antes e pós-constitucionalização democrática dos direitos, ou seja, mesmo com a garantia do direito ao contraditório e ampla defesa, respeitando o devido processo legal, o praça que é o militar que mais sofre sanção dentro dos cotidianos dos quartéis, tem sua infração pré-julgada e sancionada, antes da real apuração e do dever do respeito aos critérios de conveniência e oportunidade para a aplicação das penalidades, as quais devem obedecer ao disposto em Lei.

Das penas aplicadas, observa-se com maior incidência e as que mais afetam a vida em caserna, é a do impedimento, ou seja, conforme artigo 26 do RDE, “é a obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve”, é também a pena prevista para o crime de insubmissão, nos moldes do artigo 63 e 183 do CPM. Como também a pena de prisão disciplinar, que “consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal”. (Art. 29 RDE).

Observa-se que, caso o praça esteja respondendo algum procedimento ou submetido a conselho de disciplina, este não pode concorrer a nenhuma vaga de curso de graduação²³. Caso seja reconhecido na apuração dos atos, atentado contra a imagem ou a moral da corporação, ferindo-lhe o decore, serão avaliados de acordo com a Lei 6.961 de 28 Nov 1977, para os praças e Lei 8.115 de 25 Jun 1985, para os oficiais, a fim de se verificar se reúnem ainda, condições de permanecer servindo nas fileiras da Instituição Militar.

6 DA (I)LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES MILITARES DISCIPLINADAS PELO RDE-REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO

Da ordenação da União, os regulamentos disciplinares da Aeronáutica, da Marinha, e do Exército, que enumeram as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares das respectivas forças. O RDE se faz norma para as forças estaduais, polícias e bombeiros militares, para aplicação das sanções a seus comandados, quando incidirem a alguma das transgressões previstas no anexo I do RDE, uma vez que, nem o Estatuto nem o Código da Polícia Militar do Paraná tratam de sanção disciplinar.

No entanto, em desobediência ao devido processo legal, observa-se que, o atual Regulamento aplicado foi criado por meio de decreto quando a Constituição Federal recepcionou o antigo regulamento²⁴ com força de Lei ordinária, sendo apenas por outra Lei que se poderia alterar o regulamento anterior, como também apenas por Lei é que se restringe a liberdade de qualquer pessoa.

O artigo 47 do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, estabelece que:

Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

Este dispositivo de Lei ordinária delegava, aos regulamentos as especificações sobre transgressões dos militares, sem vícios de formalidade, pois tratava-se de privação de liberdade, sob a égide da antiga carta constitucional outorgada em 1967. Conforme entendimento do Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Elcio Pinheiro de Castro, ocorre incompatibilidade material do artigo 47 do Estatuto dos Militares com o artigo 5º, inciso LXI da CF “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos

²² Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, alterando a redação original do art. 42.

²³ BRASIL. Código da Polícia Militar do Paraná. Artigo 94, alínea “c”.

²⁴ BRASIL. Antigo Regulamento disciplinar do exército- RDE, Decreto nº 90.608 de 4 de dezembro de 1984.

casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em Lei” stricto sensu, o que invariavelmente, tem a reserva legal como forma de coibir o arbítrio e o abuso da Administração Pública.

Cabe ressaltar que o RDE²⁵ foi criado, num primeiro momento, pela imposição dos campos de batalha, em que os servidores das Forças Armadas, em especial do Exército Brasileiro, eram e são recrutados para períodos excepcionais, tempos de guerra, e a rigidez em sua aplicação visa obediência e manutenção da ordem voltada à eficiência da tropa, garantia da Lei e da Ordem, que devem imperar para defesa da pátria. Já o soldado da PM tem uma vida inteira para desempenhar essa função, que é a de manter a paz social e a incolumidade das pessoas.

Dado a reserva material de lei não poderá ser entregue a regulamentos a disciplina jurídica da matéria, não recepcionado os incisos II, IV e V do artigo 24 do RDE pela carta constitucional o que aponta o vício de origem do Regulamento, que o torna nulo.

Questionado sobre o vício material do Regulamento, o Supremo Tribunal Federal assentou por sua validação.²⁶ No entanto, se esquece de considerar que, conforme Paulo Tadeu Rodrigues Rosa²⁷ “O militar, federal e estadual, são responsáveis pela preservação da integridade física e do patrimônio dos administrados, e consequentemente da soberania do país”.

Mesmo com a validação, compartilha-se do entendimento do General Adriano Pereira Júnior²⁸, e do Conselho Seccional da OAB²⁹ de Sergipe, ao assentar que “os códigos aplicados no EXÉRCITO não devem ser aplicados para as POLÍCIAS MILITARES, as funções são de natureza diferenciadas”, ocorrendo diferença de regime e de destinação.

E acrescenta o Senhor General, “usar o regulamento do Exército para a Polícia Militar é infringir direitos trabalhistas duramente conquistados ao longo de décadas, precisamos rever isso com a máxima urgência”. O Conselho Seccional da OAB de Sergipe classifica como omissão a falta de iniciativa do Governo do Estado e da Assembleia Legislativa por não criar legislação para a Polícia Militar³⁰.

A exemplo, alguns estados como, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins tem positivadas Leis para regulamentação disciplinar das Polícias Militares, já os Estados de Goiás, Alagoas, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro possuem Decretos regulamentadores.

Logo, para que se conserve um Estado Constitucional vil e Soberano, soberania esta que emana do povo, razão de existir das próprias Forças Armadas e suas auxiliares por excelência, não é plausível de se admitir que norma que afronte a Lei Suprema, e que afronte a dignidade dos que dão a vida pela do próximo e por amor a pátria, sejam regulados por tão deméritos e desrespeito.

Pois, segundo o ensinamento de D. Quixote³¹, os fins a que as letras humanas se dirigem, é estabelecer com clareza a justiça distributiva, e dar a cada um o que é seu, procurando fazer com que as boas leis se guardem e se cumpram.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Forças Armadas são, no definir de José Afonso da Silva³², “os garantes materiais da subsistência do Estado e da perfeita realização de seus fins. (...) É em função de seu poderio que se afirmam, nos momentos críticos da vida internacional, o prestígio do Estado e da sua soberania”. De tal sorte, “sua missão essencial é a defesa da Pátria e a garantia dos Poderes constitucionais, o que vale dizer, defesa, por um lado, contra agressões estrangeiras em caso de guerra externa e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais”.

Em consonância a seus fundamentos de criação, as forças auxiliares dos Estados resguardam o bem maior que constitui uma população: a vida, nos moldes voltados a preservação da segurança como também da incolumidade da vida em relação à saúde e bem estar.

Assim, após análises destes certames suscita-se a consideração dos legisladores para que se elabore um Regulamento Disciplinar específico para Polícia e Bombeiros Militares do Paraná, visando o cumprimento da Carta Maior, garantindo o respeito aos direitos humanos e a valorização do serviço do homem que arisca sua própria vida em defesa da coletividade.

²⁵ BRASIL. Regulamento disciplinar do exército- RDE, Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002.

²⁶ Autos da ADI nº 3.340, de 03 de novembro de 2005.

²⁷ Artigo extraído do SITE JUSMILITARIS. Aplicação do princípio da legalidade no Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro – RDE Decreto Federal nº 4.346 de 26 de agosto de 2002. ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. www.jusmilitaris.com.br.

²⁸ JÚNIOR, Adriano Pereira. General, Comandante da Força de ocupação do Alemão, no Rio de Janeiro, entrevista ao programa canal livre da BAND. Em 30/07/2012.

²⁹ Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/SE.

³⁰ <http://oab-se.jusbrasil.com.br/noticias/2441605/regulamento-da-policia-militar>. Acesso em 14/03/2013.

³¹ Miguel de Cervantes Saavedra. O engenhoso fidalgo Dom Quixote de la Mancha. Pág. 234.

³² SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 18ª edição, 2000, p. 751.

REFERÊNCIAS

Artigo extraído do SITE JUSMILITARIS. **A necessidade da reforma do Direito Militar**. OLIVEIRA, Arcanjo Vieira de, www.jusmilitaris.com.br.

Artigo extraído do SITE JUSMILITARIS. **Aplicação do princípio da legalidade no Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro** – RDE Decreto Federal nº 4.346 de 26 de agosto de 2002. ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. www.jusmilitaris.com.br.

ASSIS, J. C. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. 2ª ed. 2009. P. 115. Editora Juruá.

BRASIL. Código Penal Militar. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

_____. Código da Polícia Militar do Paraná, Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954.

_____. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal – CP. Exposição dos motivos. Lei 7.209 de 11 de julho de 1984.

_____. CFB, Constituição Federal Brasileira de 1988 – **Vade Mecum** - 7ª edição. São Paulo – Editora RT, Revista dos Tribunais – 2012.

_____. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm> Acesso em: 12/11/2012;

_____. Regulamento disciplinar da Aeronáutica-RDAER-Decreto 76.322 de setembro de 1975.

_____. Regulamento disciplinar da Marinha-Decreto 88.545 de 26 de julho de 1983.

_____. Regulamento disciplinar do exército- RDE, Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002.

_____. Revista Direito Militar. Ano XV. Nº 95. Maio/junho – 2012. Revista da Associação dos magistrados das justiças militares estaduais. AMAJME.

_____. Estatuto dos Policiais Militares da Bahia. Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.

_____. Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará. Lei nº 13.407 de 21 de novembro de 2003.

_____. Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais. Lei nº 14.310 de 19 de junho de 2002.

_____. Código Disciplinar da Polícia Militar de Pernambuco. Lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000.

_____. Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina. Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

_____. Regulamento disciplinar da Polícia Militar de São Paulo. Lei Complementar nº 893 de 09 de março de 2001.

_____. Estatuto dos Policiais Militares do Tocantins. Lei nº 2.578 de 20 de abril de 2008.

_____. Regulamento disciplinar da Polícia Militar de Alagoas. Decreto nº 37.042 de 06 de novembro de 1996.

_____. Regulamento disciplinar da Polícia Militar de Goiás. Decreto nº 4.417 de 07 de outubro de 1996.

_____. Regulamento disciplinar da Polícia Militar do Rio de Janeiro. Decreto nº 6.579 de 05 de março de 1983.

_____. Regulamento disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Decreto nº 43.245 de 19 de julho de 2004.

CUNHA. I. O. O objetivo da punição disciplinar e a instrução. Disponível em: <http://www.policiamilitar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=598>. 2003.



Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/cidadania/direitos-do-cidadao/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

JUNIOR, A. P. General, Comandante da Força de ocupação do Alemão, no Rio de Janeiro, entrevista ao programa canal livre da BAND. Em 30/07/2012.

http://www.stm.gov.br/pesquisa/pesquisa_cpm.php. Acesso em 14/03/2013.

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/289607/sancao-disciplinar>. Acesso em 29/11/2012. Definições para sanção disciplinar.

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html>. Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976. Fonte: Parlamento. Acesso em: 20/03/2013.

http://www.mspc.eng.br/temdiv/const_usa01.shtml. Constituição dos Estados Unidos. Fonte: Embaixada dos Estados Unidos, Jul/2003. Acesso em: 20/03/2013.

http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Lei_6.961-Institui-o-conselho-de-Disciplina-da-PMPR.pdf. Acesso em 12/04/2013.

<http://celepar7cta.pr.gov.br/seap/legrhv1.nsf/4efc6270e615309f83256992005ba9ce/240c723c9b70197803256aaf005dd0f7?OpenDocument>. Lei 8.115 de 15 de junho de 1985. Acesso em 12/04/2013.

<http://www.policiamilitar.pr.gov.br/arquivos/File/pm1/Normas%20Administrativas/Portarias/2006%2004%2027%20-%20Portaria%20CG%20339.pdf>. Portaria do Comando Geral nº 339, de 27 de abril de 2006. Acesso em 15/01/2013.

<http://www.militar.com.br/blog13581-JUIZ-LIBERÁ-HABEAS-CORPUS-PARA-PUNIÇÃO-DISCIPLINAR>. Acesso em 18/04/2013.

MANOEL e ARDUIN, Élio de Oliveira e Edwayne A. A. **Direito Disciplinar Militar**. Associação da vila Militar, publicações técnicas, departamento cultural, p. 7. 2004.

Manual para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos. 2011. FACULDADE ASSIS GURGACZ - FACULDADE DOM BOSCO.. Disponível em: <<http://www.fag.com.br>> Acesso em: 05/02/2013.

MARTINS, E. P. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. Editora de direito, 1996. p. 65.

MEIRELLES, H.L. Direito administrativo brasileiro. 18ª ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 105.

SAAVEDRA, M. C. O engenhoso fidalgo Dom Quixote de la Mancha, Cap. XXXVIII. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb00008a.pdf>>. Pág. 236.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 18ª edição, 2000, p. 751.